



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.980 - ES (2014/0184317-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROGÉRIO CAMBUY SANTANA (PRESO)**
ADVOGADO : **LEONARDO RODRIGUES LACERDA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" do homicídio porque para evitar que a companheira do seu irmão o denunciasse à polícia da sua posse armas de fogo e do seu possível envolvimento com o tráfico de drogas, a executou com um tiro à queima-roupa na cabeça.*
- 2. Prisão preventiva também calcada no assecuramento da aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu está foragido há mais de três anos.*
- 3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.980 - ES (2014/0184317-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROGÉRIO CAMBUY SANTANA (PRESO)**
ADVOGADO : **LEONARDO RODRIGUES LACERDA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROGÉRIO CAMBUY SANTANA denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, do decreto preventivo (4.8.11), embora não executado.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 110/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.980 - ES (2014/0184317-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ROGÉRIO CAMBUY SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" do homicídio porque para evitar que a companheira do seu irmão o denunciasse à polícia da sua posse armas de fogo e do seu possível envolvimento com o tráfico de drogas, a executou com um tiro à queima-roupa na cabeça.

2. Prisão preventiva também calcada no asseguramento da aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu está foragido há mais de três anos.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.980 - ES (2014/0184317-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ROGÉRIO CAMBUY SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

O recorrente, foragido, responde pela prática homicídio porque ante a possibilidade que a companheira do seu irmão o denunciasse pela posse de armas de fogo e possível envolvimento com o tráfico de drogas, a executou com um tiro à queima-roupa na cabeça.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar está fundamentada **na garantia da ordem pública** em face da periculosidade do agente, **ante a motivação para que suas atividade ilícitas não fossem reveladas e a frieza na execução**. Por outro lado, também está justificada para assegurar a aplicação da lei penal, **demonstrada pela conduta do recorrente que está foragido desde a época do decreto preventivo**, conforme destacou o Tribunal de origem:

"Não obstante, a exordial acusatória (fls. 15/17) narra que tal crime se deu por motivo torpe, pois a vítima teria ameaçado denunciá-lo para a polícia, afirmando saber que o mesmo possuía armas em sua casa bem como estaria envolvido com o tráfico de droga.

Também se verifica das informações acostadas que os mandados de prisão temporária e busca e apreensão decretados não foram cumpridos, tendo em vista que o paciente encontrava-se em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de piso informou, ainda, que decretou a segregação cautelar do paciente com base na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, quais seja, a materialidade comprovada e os indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o mesmo encontrava-se foragido, situação em que permanece até hoje, motivo pelo qual não foi possível o cumprimento da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente justificada, atendendo ao disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, eis que **o paciente, além de ter supostamente praticado o crime de homicídio qualificado, considerado de extrema gravidade, encontra-se atualmente foragido**, o que demonstra o propósito de furtar-se à aplicação da Lei Penal e o risco que sua soltura oferece à ordem pública" (fl. 79).*

Verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

*I. Hipótese de delito cometido com extrema crueldade, constando que **o paciente teria esfaqueado as vítimas com requintes de crueldade, revelando ainda frieza e desprezo com a sua companheira**, além da genitora desta, motivado por ciúmes.*

II. Caso em que sobressai o modus operandi, mostrando-se concretamente fundamentada a prisão preventiva na necessidade de manutenção da ordem pública.

III. A simples tentativa de evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar, de modo a assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Ordem denegada

(HC 238.933/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, j. 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Cito outros iterativos com o mesmo teor desta Quinta Turma: HC 284.760/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 22/04/2014, DJe 25/04/2014; RHC 42.125/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 18/02/2014, DJe 07/03/2014; e, HC 271.634/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 19/11/2013, DJe 04/12/2013.

Então, não só pela periculosidade, **pela frieza na execução de crime de alto risco**, mas também, **pela certeza da aplicação de lei penal já que está**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragido há mais de três anos, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0184317-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.980 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053256920148080000 035110074396 100140007780 10014000778020140050
35110074396 53256920148080000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO CAMBUY SANTANA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.